



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11634.720507/2012-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.949 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de janeiro de 2015
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente SOMOPAR-SOCIEDADE MOVELEIRA PARANAENSE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. CARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DE EMPRESA. SUBSUNÇÃO DO FATO À HIPÓTESE NORMATIVA.

Para a verificação da ocorrência do fato gerador (art. 116 do CTN) das contribuições previdenciárias, é condição necessária e suficiente a caracterização da condição de segurado e de empresa, o que se procede mediante a subsunção dos fatos analisados às normas contidas na Lei n° 8.212/91. Assim, em atenção aos princípios da primazia da realidade e da verdade material, pode ocorrer de as relações que se mostrem existentes no campo meramente formal sejam desconsideradas por não refletirem, em substância, a realidade dos fatos.

INFORMAÇÕES FINANCEIRAS OBTIDAS JUNTO AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

O exame e a utilização de informações e documentos relativos a movimentação financeira, obtidos de instituições bancárias por meio de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira - RMF, é permitida por lei, desde que haja processo administrativo fiscal em curso, amparado por Mandato de Procedimento Fiscal - MPF e que reste demonstrada a necessidade do exame de tais documentos/informações pela autoridade competente.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto

(assinado digitalmente)

André Luís Mársico Lombardi – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros André Luís Mársico Lombardi (Presidente), Luciana Matos Pereira Barbosa (Vice-Presidente), Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Theodoro Vicente Agostinho, Rayd Santana Ferreira, Maria Cleci Coti Martins e Carlos Henrique de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação da recorrente, mantendo o crédito tributário lançado.

Adotamos trecho do relatório do acórdão do órgão *a quo* (fls. 1.856 e seguintes), que bem resume o quanto consta dos autos:

Trata-se de Autos de Infração – AI lavrados contra o sujeito passivo em epígrafe, cujos créditos tributários são os descritos a seguir.

AI DEBCAD nº 51.001.872-6, com valor consolidado em 24/7/2012, de R\$ 4.117.971,68, referente à exigência de contribuições destinadas à previdência social, parte da empresa, referentes às competências de 01/2009 a 13/2009, incidentes sobre valores pagos a segurados.

AI DEBCAD nº 51.001.873-4, com valor consolidado em 24/7/2012, de R\$ 1.513.459,65, referente à exigência de contribuições destinadas à previdência social, parte dos segurados, referentes às competências de 01/2009 a 13/2009.

AI DEBCAD nº 51.001.874-2, com valor consolidado em 24/7/2012, de R\$ 1.085.529,10, referente à exigência de contribuições destinadas a outras entidades e fundos/terceiros (FNDE, Incra, Senac, Sesc e Sebrae), parte da empresa, incidentes sobre valores pagos a segurados empregados de 01/2009 a 13/2009.

Consta no relatório fiscal (fls. 1.747/1.813):

Foram realizados procedimentos fiscais simultâneos em relação à Somopar– Sociedade Moveleira Paranaense Ltda. e aos sujeitos passivos, Brasipar – Indústria de Móveis Ltda., Mobisul – Indústria Moveleira do Paraná Ltda. e SMP Rumól – Indústria de Móveis Ltda.

Esses sujeitos passivos, apesar de intimados por meio de Termo de Início do Procedimento Fiscal – TIPF e de Termos de Intimação Fiscal – TIF a apresentar toda a documentação em meio magnético/digital e papel (principalmente, folhas de pagamento, registros contábeis, Livros Diário e Razão), não atenderam a essa intimação. Especificamente, Brasipar, Mobisul e SMP Rumól, com exceção das folhas de pagamento em meio digital, não apresentou nenhum dos documentos solicitados. Por sua vez, o contribuinte Somopar não apresentou nenhum documento ou arquivo magnético.

A ação fiscal foi realizada com base nas informações constantes nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB (declaradas por meio de Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, receitas brutas declaradas pelos sujeitos passivos e constantes no extrato do Simples Nacional, DCPMF– Declaração da Contribuição sobre Movimentação Financeira de 2007, Declaração de Informação sobre Movimentação Financeira – DIMOF de 2008 e 2009), com base nos extratos bancários fornecidos pelas instituições financeiras, pela análise dos autos de processos de reclamatórias trabalhistas arquivados pelo Poder Judiciário (Justiça do Trabalho da 9ª Região –Vara do Trabalho de Arapongas), e pela apreciação dos contratos sociais fornecidos pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – Departamento Nacional de Registro do Comércio – Junta Comercial do Paraná.

Durante a execução do procedimento fiscal, foram encontradas evidências que levaram à conclusão de que o contribuinte (Somopar) se utiliza de pessoas jurídicas interpostas, optantes pelo SIMPLES, para contratar os segurados necessários à execução de suas atividades industriais, operacionais e administrativas, com vistas a reduzir os encargos previdenciários. A Somopar não registrou nenhum segurado para execução de qualquer de suas atividades.

EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO

Foram encontrados elementos de fato e de direito que comprovam que há a existência de um grupo econômico e que os segurados, cujos contratos de trabalho foram formalizados com Brasipar, Mobisul e SMP Rumól, exercem suas atividades laborais para a Somopar.

A fiscalização apresenta às fls. 1.758/1.765 informações extraídas dos instrumentos dos contratos sociais que levaram às constatações que seguem:

a) Os sócios da Brasipar, Mobisul e SMP Rumól possuem os mesmos sobrenomes dos sócios da Somopar. Quase todos eles pertencem à família Rufato. O Sr. Euclides Antonio Rufato figurou como sócio e sócio-gerente da Brasipar e no mesmo período foi sócio e sócio-gerente da SMP Rumól. O Sr. Wilson Aparecido Bobolato foi sócio da Brasipar e no mesmo período foi sócio da SMP Rumól. O Sr. Edgar Fernando Rufato, sócio-gerente da empresa Somopar, desde agosto de 1998, foi testemunha do contrato social e na 1ª alteração contratual antes de ingressar como sócio dessa empresa, foi testemunha do contrato social e da 1ª alteração contratual da Brasipar, atuou como testemunha do contrato social, da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª alterações contratuais da empresa Mobisul e foi testemunha do contrato social e da 1ª alteração contratual da SMP Rumól.

b) Integrantes da família Rufato exercem, preferencialmente, a administração das empresas.

c) Por ocasião da criação da Mobisul, na razão social (conforme instrumento do contrato social) constou as iniciais de Sociedade Moveleira Paranaense, SMP, como ocorre com a sociedade SMP

Rumól. Por sua vez, na razão social da Somopar consta a mesma expressão Sociedade Moveleira Paranaense.

d) Nos instrumentos dos contratos sociais da Brasipar, da Mobisul, de da SMP Rumól consta, como objeto, a fabricação de móveis de madeira sem, contudo fazer menção à comercialização desses produtos. Constatou-se que a comercialização da produção era realizada pela Somopar.

ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NAS FOLHAS DE PAGAMENTO DOS SUJEITOS PASSIVOS E SEU FATURAMENTO

A fiscalização realizou uma comparação entre a receita bruta que teria sido auferida pelas sociedades empresárias (declaradas pelos sujeitos passivos e obtidas nos extratos do Simples Nacional) e as remunerações informadas nas folhas de pagamentos disponibilizadas em meio digital pela Brasipar, Mobisul e SMP Rumól (fls. 1.766/1.770, item 10.2 do relatório fiscal).

Por meio dessa comparação constatou-se que as receitas brutas declaradas pela Brasipar, Mobisul e SMP Rumól são muito menores do que os valores de remuneração contidos nas folhas de pagamento. Esse fato aliado ao resultado da análise de extratos bancários, levou à conclusão que havia necessidade de auxílio financeiro (para fazer frente aos custos com as folhas de pagamento e aos prováveis custos com matéria prima e despesas operacionais – fixas e variáveis) dessas empresas, e que esse auxílio era efetuado pela Somopar.

Verificou-se, que nos extratos bancários da Somopar, mesmo inexistindo qualquer segurado empregado registrado/formalizado por essa sociedade, há referência a pagamentos de salários e de 13º salário, e que há transferência de recursos financeiros em favor da sociedade Mobisul para pagamento e adiantamento de salários de empregados formalizados nessa sociedade.

EXTRATOS BANCÁRIOS E INFORMAÇÕES NAS GFIP DA SOMOPAR

De acordo com o relatório fiscal, a Somopar declarou por meio de GFIP que remunerou apenas os seus sócios gerentes (segurados contribuintes individuais) Sr. Eder Elídio Rufato e Edgar Fernando Rufato. A fiscalização elaborou demonstrativos no item 10.2 que contém os valores de remuneração dos sócios gerentes declarados em GFIP relativamente ao período de 01/2006 a 12/2009.

A fiscalização elaborou quadros (item 11.1, fls. 1.771/1.774) nos quais transcreve as informações, contidas nos extratos bancários da Somopar (emitidos pelo Banco HSBC Bank Brasil S. A.) demonstrando que no histórico das operações há menção a pagamentos e adiantamentos de salários realizados nos meses de

01/2006 a 12/2009 (apesar dessa empresa não ter nenhum segurado empregado formalizado no período).

EXTRATOS BANCÁRIOS E INFORMAÇÕES EM FOLHAS DE PAGAMENTO

Por meio de análises da movimentação bancária da Mobisul, constatou-se que os cheques emitidos para pagar as folhas de pagamento dessa empresa se referiam à utilização de recursos financeiros oriundos da Somopar. Especificamente, os recursos para cobertura desses cheques, transferidos pela Somopar, foram identificados nos extratos como créditos com histórico “Créd Somopar Sociedade Moveleira Paranae”.

A fiscalização elaborou um demonstrativo (item 12.1, fls. 1.778/1.782) nos quais transcreve, por amostragem, para a competência 04/2009, as informações, contidas nos extratos bancários da Mobisul (emitidos pelo Unibanco – União de Bancos Brasileiros S. A.), que evidenciam que no histórico das operações há menção a créditos efetuados pela Somopar.

COMPARAÇÃO ENTRE AS RECEITAS BRUTAS DECLARADAS PELO CONTRIBUINTE CONFORME EXTRATO DO SIMPLES NACIONAL E A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DAS SOCIEDADES

Por meio de análise comparativa entre as receitas brutas declaradas pelas sociedades Brasipar, Mobisul e SMP Rumol e as respectivas movimentações financeiras (obtidas por meio das DCPMF e DIMOF), observou-se que as movimentações financeiras (encaixes) que foram declaradas por essas sociedades são superiores às receitas brutas que elas auferiram no período, o que demonstraria a ocorrência de transferência de recursos financeiros da Somopar para essas empresas.

A fiscalização elaborou demonstrativos (item 13, fls. 1.783/1.788) nos quais aponta que os montantes identificados financeiramente como créditos (encaixes) foram superiores aos valores de receita bruta auferidos: em relação à Brasipar, em 2008 e 2009, em relação à Mobisul de 2007 a 2009, relativamente a SMP Rumól de 2008 a 2009.

ANÁLISE DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DAS EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO

Por meio de análises dos registros contidos nos extratos de contas bancárias, selecionados por amostragem, verificou-se que todos os pagamentos de fornecedores foram efetuados após transferência de recursos no mesmo valor dos pagamentos pela Somopar (registrados como crédito nos extratos bancários). A fiscalização elaborou demonstrativos nos quais apresenta, por amostragem, tal fato (item 14 do relatório fiscal, fls. 1.789/1.1795).

PROCESSOS TRABALHISTAS

Por meio de análise dos autos dos processos trabalhistas obtidos junto à 9ª Região da Vara do Trabalho de Arapongas – PR, foram identificadas diversas ações trabalhistas movidas por

segurados empregados formalizados na Brasipar, Mobisul e SMP Rumól que incluíram no pólo passivo a Somopar e cuja decisão judicial considerou todas as empresas solidariamente responsáveis pelas obrigações trabalhistas e fiscais dos segurados que moveram tais ações.

A fiscalização traz, no item 15 (fls. 1.796/1.797), informações e trechos referentes às petições iniciais que demonstram que os réus (a Somopar e uma das demais sociedades referidas) foram patrocinados pelo mesmo grupo de advogados ou que, apesar da prestação de serviços também se dar em favor da Somopar, os trabalhadores haviam sido contratados por uma das outras sociedades do grupo, ou ainda, que um empregado originariamente contratado pela Somopar (antes do período fiscalizado) foi posteriormente demitido e contratado por outras dessas sociedades.

ANÁLISES DAS GFIP DA BRASIPAR, MOBISUL, SMP RUMÓL E SOMOPAR

Verificou-se que na GFIP relativa à competência 03/2006 todos os segurados contratados pela Mobisul foram informados, como segurados empregados, pela Somopar, o que demonstraria que essa sociedade detém todas as informações dos segurados formalizados pela Brasipar, Mobisul e SMP Rumól, optantes pelo SIMPLES.

Ainda, por meio das análises das informações contidas nas GFIP da Brasipar, Mobisul, SMP Rumól e Somopar, foi constatado que há formalização de transferência de segurados empregados entre essas pessoas jurídicas sem rescisão contratual.

Especificamente, uma dessas sociedades informa a contratação do segurado e declara sua última remuneração em GFIP sem informar data de rescisão e, posteriormente, o segurado é incluído em outra sociedade do grupo com a mesma data de admissão em que foi formalizado na primeira sociedade. A fiscalização indica, por amostragem, alguns desses casos no item 16 do relatório fiscal (fl. 1.799).

ANÁLISE DAS OCUPAÇÕES (CBO) DOS SEGURADOS DECLARADOS EM GFIP PELA BRASIPAR, MOBISUL, SMP RUMÓL E SOMOPAR E O OBJETO SOCIAL DA SOMOPAR

Pela análise da relação de trabalhadores declarados em GFIP das sociedades Brasipar, Mobisul, SMP Rumól, verificou-se que as ocupações desempenhadas por esses segurados são condizentes e essenciais ao desenvolvimento das atividades econômicas desenvolvidas pela Somopar (indústria e comércio de móveis conforme constam nos contratos sociais e alterações). Concluiu-se que tal situação demonstraria que esses segurados atuam de forma subordinada às determinações administrativas e técnicas da Somopar.

A fiscalização elaborou demonstrativo à fl. 1.800 (item 17 do relatório fiscal) no qual demonstra tal situação.

OUTRAS CONSTATAÇÕES

Foram outorgadas procurações com o mesmo objeto e em favor das mesmas pessoas pela Somopar, Brasipar, Mobisul, SMP Rumól.

Os Avisos de Recebimento (recibos de entrega postal dos Correios) relativos a correspondências enviadas pela fiscalização à Somopar, Brasipar, e SMP Rumól, localizadas na cidade de Araongas (PR) foram assinados/recebidos pela mesma pessoa, a Sra. Jaqueline A. Rocha, RG 80.030.410, SSPPR, que se declara como secretária executiva da Somopar, contudo, ela foi formalizada como segurada empregada da Brasipar.

ELEMENTOS DA CARACTERIZAÇÃO COMO SEGURADO EMPREGADO

Concluiu-se que estão presentes todos os elementos que demonstram que os segurados formalizados como segurados empregados da Brasipar, Mobisul, SMP Rumól são, na realidade, segurados que prestaram serviços remunerados para a Somopar. Quais sejam:

- a) os serviços foram prestados, sem exceção, por pessoas naturais, eles se inserem no contexto e fazem parte da estrutura organizacional da empresa explorada pela Somopar;*
- b) os serviços foram prestados, mediante remuneração, nas dependências da Somopar, com o cumprimento de horários, determinações e orientações técnicas dessa sociedade;*
- c) os trabalhadores utilizavam equipamentos e instrumentos fornecidos pela Somopar que, como demonstrado, necessitava da força de trabalho desses profissionais para o exercício de seu objeto social*

VÍNCULO DOS SEGURADOS COM A SOMOPAR

Todas essas circunstâncias, aliadas a inexistência de autorização normativa para a terceirização de atividades fim, levaram à conclusão de que o vínculo entre os segurados formalizados nas pessoas jurídicas Brasipar, Mobisul e SMP Rumol se deu, na realidade com a Somopar e que tal procedimento foi adotado com vistas a reduzir as contribuições previdenciárias a serem pagas pela real contratante (Somopar), uma vez que aquelas sociedades (Brasipar, Mobisul e SMP Rumol) eram optantes por regime simplificado de tributação.

BASES DE CÁLCULO CONSIDERADAS

As bases de cálculo consideradas para as autuações foram as remunerações contidas nas folhas de pagamento de 01/2006 a 12/2008, inclusive 13º, da Mobisul, Brasipar e SMP Rumól. Os fatos geradores considerados foram representados nos autos com os códigos de levantamento SE e EM (referentes à remuneração de segurados empregados) e CI e IN (referentes a segurados contribuintes individuais).

AGRAVAMENTO DA MULTA APLICADA NO LANÇAMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS APÓS ENTRADA EM VIGOR DA MP 449/2008

De acordo como o relatório fiscal e com os relatórios Discriminativos de Débito – DD (fls. 1.619/1.622, fls. 1.626/1.628 e fls. 1.632/1.634), tendo em vista que o contribuinte, apesar de intimado deixou de apresentar os arquivos digitais da contabilidade e da folha de pagamento do período de 01/2006 a 12/2009, a multa de ofício lançada nos autos de infração pelo descumprimento de obrigação principal, relativa às competências de 01/2009 a 13/2009, foi agravada em 50%, nos termos do que dispõe a Lei nº 9.430/1996, de 27/12/1996.

(...)

O contribuinte e as demais sociedades que integram o grupo econômico foram cientificadas dos autos de infração de que trata o presente processo em 1/8/2012 (conforme assinatura às fls. 1.618, 1.625 e 1.631) e em 30/8/2012 (conforme carimbo de protocolo à fl. 1.825) apenas o contribuinte apresentou impugnação (fls. 1.825/1.841) (...)

(...)

Como afirmado, a impugnação apresentada pela recorrente foi julgada improcedente, tendo a recorrente apresentado, tempestivamente, o recurso de fls. 1.893 e seguintes, no qual alega, em apertada síntese, que:

* as empresas não foram intimadas da autuação quanto às conclusões das análises descritas no relatório fiscal antes da lavratura dos autos de infração;

* a prova obtida pela fiscalização foi através de quebra de sigilo bancário, sem autorização judicial;

* os atos foram praticados dentro da liberdade de contratar e dirigir seus negócios;

* desrespeito à Súmula 29 do CARF;

* indevida utilização de elementos de prova relativos a período decadente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Luís Mársico Lombardi, Relator

Utilização de Informações Obtidas Junto a Instituições Financeiras e Súmula CARF 29. Alega a recorrente que a prova obtida pela fiscalização foi através de quebra de sigilo bancário, sem autorização judicial.

Em que pese o inconformismo da recorrente, o procedimento adotado pela fiscalização está amparado pelo que dispõe a legislação de regência. Todas as informações e documentos bancários (extratos), utilizados pela fiscalização, foram requisitados após o início do procedimento fiscal em setembro de 2010, conforme fazem prova a informação contida no relatório fiscal (fls. 1.747/1.813), não contestada pelo impugnante, combinada com as informações contidas nos documentos de fls. 2/3, fls. 71/72, fls. 113/114 e fls. 180/181) e as Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF de fls. 21/25, fls. 28/32, fls. 34/38, fls. 40/44, fls. 46/50, fls. 89/96, 135/139, fls. 142/146 e fls. 149/153, fls. 156/160, fls. 199/203, fls. 205/209, fls. 212/216 que contém a indicação dos número dos Mandatos de Procedimento Fiscal – MPF, todos anteriores à emissão da RFM.

Constata-se que o contribuinte e demais pessoas jurídicas mencionadas pela fiscalização no relatório fiscal foram intimados e re-intimados, por meio de Termos de Intimação Fiscal de nº 0001/2011 e 0002/2011 (fls. 16/17, fls. 18/20, fls. 84/85, fls. 86/88, fls. 130/131, fls. 132/134, fls. 194/195, 196/198) em 16/2/2011 e 18/3/2011, a apresentar extratos bancários de contas correntes e aplicações financeiras da empresa e filiais, referentes ao período de 01/2006 a 12/2009.

Verifica-se que, conforme informação fiscal não contestada pela recorrente, somente após o desatendimento do contribuinte a essas intimações é que a fiscalização (que atua de forma vinculada diante do que determina o CTN, artigo 142) se viu obrigada a solicitar informações diretamente às instituições financeiras por meio de RMF emitidas em 11/4/2011, 14/4/2011, 29/4/2011.

Vê-se que a utilização, pela fiscalização, das informações e dados de movimentação financeira obtidos junto às instituições bancárias, ocorreu, somente, após a emissão de Mandato de Procedimento Fiscal – MPF e em razão da recusa do sujeito passivo em fornecer os extratos bancários.

A Lei Complementar nº 105/2001 dispõe conforme segue:

*Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, **quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso** e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (...)*

Por sua vez o Decreto nº 3.724, de 10/1/2001 determina que:

Art.2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil serão executados, em nome desta, pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e somente terão início por força de ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), instituído mediante ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil (...)

§5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis (...)]

Art. 3º Os exames referidos no § 5º do art. 2º somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses:

(...)

VII - previstas no art. 33 da Lei nº 9.430, de 1996;

Dentre as hipóteses contidas no artigo 33 da Lei nº 9.430/1996 está:

(...)

I - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; (grifo nosso)

Assim, face a todas essas constatações e considerando-se os dispositivos normativos transcritos, tendo em vista que o exame dos registros e documentos de instituições financeiras deu-se com processo administrativo fiscal em curso, e que a necessidade de tal exame restou demonstrada pela autoridade competente, não há se falar que houve qualquer ilegalidade e as informações obtidas com base no procedimento adotado pela fiscalização devem ser consideradas no conjunto probatório relativo ao presente processo.

Esclareça-se que não compete a autoridade administrativa declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei, pois essa competência foi atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário. Assim, não pode este órgão julgador desconsiderar norma válida no ordenamento jurídico por expressa vedação contida no art. 26-A do Decreto nº 70.235 de 1972 e por força da Súmula CARF nº 2.

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Quanto ao suposto desrespeito à Súmula 29 do CARF, temos que referida Súmula não se aplica ao presente caso, uma vez que as autuações tratadas neste processo não se referem a tributo apurado com base em presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, como é caso objeto da Súmula em questão:

Súmula CARF nº 29: Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Portanto, não assiste razão à recorrente.

Cerceamento de Defesa. Alega a recorrente que as empresas não foram intimadas da autuação quanto às conclusões das análises descritas no relatório fiscal antes da lavratura dos autos de infração.

Ocorre que todos os elementos de fato e de direito considerados pela fiscalização, bem como as conclusões acerca das informações obtidas junto às instituições financeiras foram cientificadas ao contribuinte por ocasião da lavratura dos autos de infração, tendo sido aberto prazo para impugnação, quando então puderam ser apresentados todos os elementos que o contribuinte julgou suficiente a contradizer as conclusões da fiscalização. Dessa feita não há se falar que as autuações sejam nulas.

Decadência dos elementos de prova. Alega a recorrente que houve indevida utilização de elementos de prova relativos a período decadente.

Todavia, a sua argumentação é despida de qualquer visão de lógica e juridicidade. O fato de a legislação limitar a determinado lapso temporal a possibilidade de se exigir determinado documento e a possibilidade de se efetuar lançamento, não implica na conclusão de que a utilização de elementos de prova relativos a período anterior, como no caso das reclamatórias trabalhistas, implicaria a ilegalidade da autuação.

Portanto, não merece acatamento a tese levantada pela recorrente.

Liberdade de Contratar e Dirigir Negócios. Alega a recorrente que os atos foram praticados dentro da liberdade de contratar e dirigir seus negócios. Não é o que se verifica da detida análise dos autos.

Com efeito, em que pese a ausência de colaboração da recorrente e das três outras empresas, dos elementos de prova apresentados pela fiscalização, constata-se que, efetivamente, a Somopar se utiliza das outras três pessoas jurídicas interpostas para contratar segurados. Diversas são as provas diretas e indiretas - indícios, a maioria dos quais convergentes - quanto à configuração da relação empresa/segurado da recorrente com os trabalhadores que, formalmente, laboravam em benefício das outras três empresas.

Em suma, apurou a autoridade fiscal que os sócios de todas as empresas ostentavam o mesmo sobrenome; havia sócios-gerentes comuns a mais de uma empresa em alguns períodos; as razões sociais de todas as empresas levam sigla ou complemento SMP (Sociedade Moveleira Paranaense); as outras três empresas ostentam receitas brutas muito menores que valores de remuneração e necessitavam de auxílio financeiro da Somopar, o que foi confirmado pela análise dos extratos bancários; a Somopar não registra qualquer segurado empregado, mas no extrato bancário há referência a pagamento de salários e 13º salário e transferência para Mobisul para pagamento e adiantamento de salários; foram encontrados cheques da Mobisul para pagamento de salários com referência no histórico a "Créd Somopar"; há movimentação das outras três empresas em patamares superiores às receitas brutas auferidas; nas reclamatórias trabalhistas analisadas a Somopar sempre era incluída no polo passivo e sempre as empresas eram patrocinadas pelo mesmo grupo de advogados; parte dos empregados foi transferido da Somopar para outras sociedades; em uma competência (03/2006), todos empregados da Mobisul foram informados em GFIP como empregados da Somopar; há transferência de empregados entre empresas sem que haja rescisão do contrato de trabalho; a secretaria registrada na Brasipar se declara secretária do Somopar.

Vê-se que muitos também são os fatos e teses invocados pela recorrente com o fito de desconstituir a legitimidade do lançamento, mas deve-se destacar a importância de uma análise global do conjunto probatório, tanto sob o ponto de vista dos argumentos da autoridade fiscal quanto sob a ótica das razões recursais.

É preciso destacar que, para a verificação da ocorrência do fato gerador (art. 116 do CTN) das contribuições previdenciárias, é condição necessária e suficiente a caracterização da condição de segurado e de empresa, o que se procede mediante a subsunção dos fatos analisados às normas contidas na Lei nº 8.212/91. Assim, em atenção aos princípios da primazia da realidade e da verdade material, pode ocorrer de as relações que se mostrem existentes no campo meramente formal sejam desconsideradas por não refletirem, em substância, a realidade dos fatos. Foi o que fez a autoridade fiscal.

Foi o que aconteceu no caso em comento em que restou caracterizado que a Somopar se utilizou das outras três pessoas jurídicas interpostas para contratar segurados.

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

assinado digitalmente)
André Luís Mársico Lombardi - Relator

CÓPIA